



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

**Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

**PARECER TÉCNICO COREN-DF nº 053/2022**

**EMENTA:** Ausculta de Batimentos Cardíofetais por Profissionais de Enfermagem.

**Descritores:** Enfermagem; Assistência de Enfermagem; Obstetrícia; Saúde da Mulher; Saúde Fetal; Pré-natal.

**1. DO FATO**

Parecer Técnico que revisa e atualiza o Parecer Técnico Coren-DF n. 11/2008 para responder especialmente ao seguinte questionamento:

- A quem compete, na assistência de enfermagem, a ausculta de batimentos cardíofetais (BCF)?

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE**

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 5.905/1973, na Lei n. 7.498/1986, no Decreto n. 94.406/1987 e nas diversas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Definem-se nestes documentos, os direitos, os deveres e as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos ético-legais (BRASIL, 1973, 1986, 1987).

A Lei n. 5.905/1973, em especial, atribuiu aos Conselhos Regionais de Enfermagem a competência de disciplinar o exercício da profissão, zelando pelo bom conceito e, de forma complementar, às instruções do Cofen (art. 15, II e VIII, art. 8, IV e X, respectivamente) (BRASIL, 1973).



Para o Ministério da Saúde, a ausculta dos BCF é etapa da consulta gineco-obstétrica, realizada exclusivamente por médicos e enfermeiros, durante o período pré-natal. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013). Assim, o Enfermeiro aplica o Processo de Enfermagem/Consulta de Enfermagem, incluindo a ausculta na primeira etapa (Cofen, 2009).

Pode ser efetuada por diversos métodos, desde o Pinard (a partir de 20 semanas de idade gestacional), passando pelo Sonar Doppler (a partir de 12 semanas de idade gestacional) e até com aparelho de ultrassonografia (a partir de 6 semanas de idade gestacional). Em unidades básicas de saúde e maternidades, é mais comum estarem disponíveis os dois primeiros dispositivos (ALMEIDA; REIS, 2021, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013, RICCI, 2019).

Após a execução das manobras de Leopold, identificando-se a altura uterina e o dorso fetal, com esses equipamentos, o profissional pode determinar ritmo, frequência, normalidade e qualidade dos batimentos, inferindo, juntamente com outros dados do histórico de enfermagem, como estão as condições do feto (ALMEIDA; REIS, 2021, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013, RICCI, 2019).

O Parecer Técnico Coren-DF n. 11/2008 havia concluído que Auxiliares e Técnicos de Enfermagem possuíam sim competência legal para auscultar os BCF, desde que treinados para tal atividade e sob supervisão do enfermeiro (Coren-DF, 2008).

Contudo, a análise de pareceres publicados por diversos Conselhos Regionais de Enfermagem mostra que apresentam conclusão diversa ao do parecer supracitado:

1. Parecer Coren-PA n. 158/2014: concluiu que não é competência do Técnico de Enfermagem a ausculta dos BCF;
2. Orientação Fundamentada Coren-SP n. 052/2015: concluiu que, devido à complexidade técnica, a ausculta dos BCF deve ser realizada por Enfermeiro e não deve ser delegada ao Técnico de Enfermagem;
3. Parecer Técnico Coren-SE n. 52/2017: concluiu que a ausculta dos BCF é procedimento que requer conhecimentos científicos e não deve ser delegada a Auxiliares e Técnicos de Enfermagem;
4. Parecer Setor Fiscal Coren-CE n. 03/2018: concluiu que somente o Enfermeiro poderá realizar a ausculta dos BCF;
5. Resposta Técnica Coren-SC n. 017/CT/2020: concluiu que o procedimento não



deve ser delegado ao Técnico de Enfermagem.

A assistência de enfermagem à gestante é objeto de regulamentação por diversos diplomas legais, desde a Lei n. 7.498/1986, o Decreto n. 94.406/1987, Resolução Cofen n. 516/2016 e inúmeros pareceres técnicos exarados pelos Conselhos Regionais (BRASIL, 1986, 1987, Cofen, 2016).

A Lei n. 7.498/1986 e o Decreto n. 94.406/1987 determinam que Enfermeiros, Enfermeiros Obstetras e Obstetrizas estão aptos a prestar completa assistência à gestante e à parturiente, o que inclui acompanhamento e evolução do trabalho de parto, execução do parto sem distocia e assistência obstétrica em emergências (BRASIL, 1986, 1987).

Para o Técnico de Enfermagem, os documentos aludidos atribuíram a função de apoiar o Enfermeiro na assistência de enfermagem e executar todas as atividades de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro (BRASIL, 1986, 1987).

Ao Auxiliar de Enfermagem, cabem as tarefas auxiliares de enfermagem, como preparar o paciente para consultas e descrever sinais e sintomas, enquanto ao Parteiro cabem os cuidados à gestante e à parturiente, bem como a assistência ao parto normal. Todos os profissionais de enfermagem devem atuar estritamente sob supervisão do Enfermeiro (BRASIL, 1986, 1987).

Observa-se que os dois diplomas (Auxiliar de Enfermagem e Parteiro) não detalham ações relacionadas à ausculta dos BCF por nenhuma das categorias, mas é preciso lembrar que, todo e qualquer cuidado de enfermagem de maior complexidade técnica e que exija base científica, é competência privativa do enfermeiro. Ora, se a ausculta dos BCF exige previamente a palpação abdominal, uma técnica delicada e complexa, ela se classifica também como tarefa complexa.

Pode-se aprofundar essa análise através da Resolução Cofen n. 516/2016, na qual se encontra que Enfermeiros, Enfermeiros Obstetras e Obstetrizas possuem competência para avaliar as condições de saúde materna e fetal, adotando tecnologias apropriadas na assistência, permitindo a tomada de decisão. Esta Resolução não traz atribuições específicas para as demais categorias da enfermagem (Cofen, 2016).

Assim, resta claro que as informações disponíveis convergem no sentido de se afirmar que o procedimento de ausculta dos BCF é considerado complexo, contextualizado na



consulta de enfermagem e, logo, executado privativamente por Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz.

### 3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – CTA/Coren-DF conclui que:

- a) Enfermeiros, Enfermeiros Obstetras e Obstetrizes estão aptos a realizar toda a assistência de enfermagem à gestante e à parturiente, aplicando o Processo de Enfermagem/Consulta de Enfermagem, o que inclui, claramente, a ausculta dos BCF;
- b) Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem podem participar da assistência de enfermagem à gestante e à parturiente, dentro das suas competências, sob supervisão do Enfermeiro; e
- c) A ausculta dos BCF não deve ser delegada a Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem.

#### **Revoga-se o Parecer Técnico Coren-DF n. 11/2008**

**É o parecer.**

Relator  
Lincoln Vitor Santos  
Membro da CTA/Coren-DF  
Coren-DF nº 147.165-ENF

Fernando Carlos da Silva  
Conselheiro CTA/Coren-DF  
Coren-DF nº 241.652-ENF

Igor Ribeiro Oliveira  
Conselheiro da CTA/Coren-DF  
COREN-DF nº 391.833-ENF

Luciana Melo de Moura  
Membro da CTA/Coren-DF  
Coren-DF nº 87.305-ENF

Manuela Costa Melo  
Membro da CTA/Coren -DF  
Coren-DF nº 79.104-ENF

Tiago Silva Vaz  
Membro da CTA/Coren-DF  
Coren-DF nº 170.315-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira  
Conselheira da CTA/Coren-DF  
Coren -DF nº 163.738 –ENF

Rinaldo de Souza Neves  
Conselheiro Coordenador da CTA/Coren-DF  
Coren-DF nº 54.747-ENF



Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Aprovado no dia 13 de dezembro de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 15 de dezembro de 2022 na 560ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciane Pereira de; REIS, AdrianaTeixeira. Enfermagem na prática materno-neonatal. - 2. ed. - Rio de Janeiro : Guanabara Koogan, 2021.

BRASIL. Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). Resolução Cofen n. 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 516/2016. Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ (Coren-CE). Parecer Setor Fiscal Coren-CE n. 03/2018. <http://www.coren-ce.org.br/wp-content/uploads/2018/07/PARECER-FISCAL-03.2018.pdf>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL (Coren-DF). Parecer Técnico Coren-DF Nº 11/2008. <https://coren-df.gov.br/site/2008/09/14/parecer-coren-df-no-0172008/>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ (Coren-PA). Parecer Coren-PA n. 158/2014. [http://pa.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-sobre-realizacao-de-auscultabcf-por-tecnico-de-enfermagem\\_2592.html](http://pa.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-sobre-realizacao-de-auscultabcf-por-tecnico-de-enfermagem_2592.html)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA (Coren-SC). Resposta Técnica Coren-SC n. 017/CT/2020: concluiu que o procedimento não deve ser delegado ao Técnico de Enfermagem. <http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/RT-017-2020-Ausculata-de-batimento-cardiofetal-.pdf>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (Coren-SP). Orientação Fundamentada Coren-SP n. 052/2015. [https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/Orientação%20Fundamentada%20-%20052\\_0.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/Orientação%20Fundamentada%20-%20052_0.pdf)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE (Coren-SE). Parecer Técnico Coren-SE n. 52/2017. <http://se.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Parecer-Técnico-Coren-se-nº-052-2017.pdf>

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Atenção ao pré-natal de baixo risco [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. – 1. ed. rev. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2013.

RICCI, Susan Scott. Enfermagem materno-neonatal e saúde da mulher - 4. ed. - Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2019.